



Número: **0800964-03.2017.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

Última distribuição : **02/10/2017**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0822283-94.2017.8.14.0301**

Assuntos: **Cédula de Crédito Bancário, Procuração / Mandato, Antecipação de Tutela / Tutela Específica**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANTONIO CARLOS SILVA LIMA (AGRAVANTE)	EDERSON ANTUNES GAIA (ADVOGADO)
BANCO ITAUCARD S.A. (AGRAVADO)	VANESSA SANTOS LAMARAO (ADVOGADO) CLARIANE CECILIA BARROSO PANTOJA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
628120	16/05/2018 11:26	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0800964-03.2017.8.14.0000

AGRAVANTE: ANTONIO CARLOS SILVA LIMA

AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S.A.

RELATOR(A): Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO TÍTULO ORIGINAL DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO DE CRÉDITO COM FORÇA EXECUTIVA. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Recurso conhecido e provido.

-

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores e os Juízes Convocados, que integram a 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento interposto, tudo nos termos do voto da relatora e das notas taquigráficas.

Sessão Ordinária presidida pelo Excelentíssimo Desembargador Constantino Augusto Guerreiro.

Belém – PA, 14 de maio de 2018.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Relatora

-

RELATÓRIO

**1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0800964-03.2017.8.14.0000
Processo de 1º grau: 0822283-94.2017.814.0301
AGRAVANTE: ANTONIO CARLOS SILVA LIMA**



Advogados: Dr. Ederson Antunes Gaia, OAB/PA nº 22.675.

AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados: Dr. Claudio Kazuyoshi Kawasaki, OAB/PA-18.335-A, e outros.

RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento pedido de efeito ativo interposto por ANTONIO CARLOS SILVA LIMA contra decisão interlocutória (ID 196498 –pag. 1) proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível de Belém que, nos da Ação de Busca e Apreensão (Processo nº 0822283-94.2017.814.0301) ajuizada pelo BANCO ITAUCARD S.A., deferiu a liminar de busca e apreensão pleiteada em virtude da comprovação de mora.

Em suas razões, o agravante sustenta a existência de vícios maculadores na ação em epígrafe contra si ajuizada consubstanciados: na ausência de procuração nos autos, outorgando poderes ao advogado subscritor da inicial para atuar em juízo em nome da empresa Agravada; na ocorrência do adimplemento substancial do contrato, bem como na falta de apresentação da via original do contrato por tratar-se de documento indispensável à propositura da ação.

Ressalta que o bem objeto do litígio foi apreendido em 22/09/2017 (sexta-feira), o que evidencia o grave prejuízo causado ao Agravante, pois utilizava-se do bem móvel como meio de execução de seu labor.

Requer o deferimento do benefício da justiça gratuita e a concessão de efeito ativo ao presente recurso para revogar a liminar de busca e apreensão deferida. E, no mérito, o provimento do recurso.

Distribuídos os autos a esta Relatora.



Em decisão interlocutória (ID 203491 - Pág. 1-3), foi concedida a justiça gratuita ao agravante e deferido o pedido de efeito ativo para revogar a liminar de busca e apreensão deferida até o julgamento de mérito deste recurso.

Certidão (ID 465560 - Pág. 1) acerca da ausência de apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

VOTO

Quanto ao juízo de admissibilidade, vejo que o recurso é tempestivo, adequado à espécie e está sob o pálio da justiça gratuita. Portanto, preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); **sou pelo seu conhecimento**.

O mérito restringe-se a saber da necessidade ou não da apresentação da via original da cédula de crédito bancário quando da propositura da ação de busca e apreensão.

Extrai-se dos autos que a instituição financeira ajuizou ação de busca e apreensão em tela, sob o fundamento da existência de mora do devedor no Contrato de Financiamento com Garantia de Alienação Fiduciária/Cédula de Crédito Bancária, todavia, não instruiu a petição inicial com a devida via original da cédula de crédito bancário, conforme se verifica da respectiva cópia juntada aos autos (vide ID 196497 - Pág. 1).

Apesar do vício averiguado, o juízo *a quo* deferiu, de plano, a liminar de busca e apreensão pleiteada, sendo esta a decisão agravada.



Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte de Justiça, alicerçada em julgamento recente do Superior Tribunal de Justiça, tem se posicionado pela necessidade de apresentação do título original do contrato de financiamento com garantia fiduciária (cédula de crédito bancário) para instruir a ação de busca e apreensão por tratar-se de título de crédito circulável sujeito ao princípio da cartularidade:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL A FIM DE QUE FOSSE APRESENTADO O TÍTULO ORIGINAL DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - PROVIDÊNCIA NÃO ATENDIDA SEM CONSISTENTE DEMONSTRAÇÃO DA INVIABILIDADE PARA TANTO - TRIBUNAL A QUO QUE MANTEVE A SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 267, INC. I, DO CPC, POR AFIRMAR QUE A CÓPIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO É INÁBIL PARA EMBASAR A DEMANDA.INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA.

Hipótese: Controvérsia acerca da necessidade de apresentação do título original do contrato de financiamento com garantia fiduciária (cédula de crédito bancário) para instruir a ação de busca e apreensão.

1. Possibilidade de recorrer do "despacho de emenda à inicial".

Excepciona-se a regra do art. 162, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil quando a decisão interlocutória puder ocasionar prejuízo às partes. Precedentes.

2. Nos termos da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário é título de crédito com força executiva, possuindo as características gerais atinentes à literalidade, cartularidade, autonomia, abstração, independência e circulação.

O Tribunal a quo, atento às peculiaridades inerentes aos títulos de crédito, notadamente à circulação da cártula, diligente na prevenção do eventual ilegítimo trânsito do título, bem como a potencial dúplice cobrança contra o devedor, conclamou a obrigatoriedade de apresentação do original da cédula, ainda que para instruir a ação de busca e apreensão, processada pelo Decreto-Lei nº 911/69.

A ação de busca e apreensão, processada sob o rito do Decreto-Lei nº 911/69, admite que, ultrapassada a sua fase inicial, nos termos do artigo 4º do referido regramento normativo, deferida a liminar de apreensão do bem alienado fiduciariamente, se esse não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor tem a faculdade de, nos mesmos autos, requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva.

A juntada do original do documento representativo de crédito líquido, certo e exigível, consubstanciado em título de crédito com



força executiva, é a regra, sendo requisito indispensável não só para a execução propriamente dita, mas, também, para todas as demandas nas quais a pretensão esteja amparada na referida cártula. A dispensa da juntada do original do título somente ocorre quando há motivo plausível e justificado para tal, o que não se verifica na presente hipótese, notadamente quando as partes devem contribuir para o adequado andamento do feito, sem causar obstáculos protelatórios. Desta forma, quer por força do não-preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, o indeferimento da petição inicial, após a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor (art. 284, CPC), é medida que se impõe. Precedentes.

3. Recurso especial desprovido. (REsp 1277394/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 28/03/2016) - grifo nosso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. JUNTADA DO CONTRATO NO ORIGINAL. NECESSIDADE DE PROVA DA IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo pela necessidade de juntada do original da cédula de crédito bancário, salvo quando a parte demonstre motivo plausível para não juntá-la.

2. A parte não demonstrou nenhum motivo capaz de ilidi-la da obrigação, limitando-se a alegar a desnecessidade de juntada do original.

3. Consigno que a regra do artigo 425, VI, do CPC/2015 não se aplica ao caso, pois a hipótese tratada apresenta peculiaridades, uma vez que se refere a título de crédito, o qual deverá obedecer às normas legais específicas, dentre elas o princípio da cartularidade, que se consubstancia na necessidade de apresentação do título para o exercício de qualquer direito dele decorrente.

3. Recurso conhecido e Improvido. (2017.04045355-04, 180.737, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-09-05, publicado em 2017-09-21) - grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - AUSÊNCIA DO ORIGINAL DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO- NECESSIDADE - DETERMINAÇÃO DE EMENDA - NÃO CUMPRIMENTO - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. (2017.03605248-58, 179.730, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-08-22, publicado em 2017-08-25) - grifo nosso.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO- APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO ORIGINAL-AUSÊNCIA -PROVIMENTO.

I- Conclui-se, portanto, que, sendo a cédula de crédito bancário título de crédito circulável e sujeito ao princípio da cartularidade, é imprescindível a apresentação do documento original, para fins de ajuizamento da ação de busca e apreensão.

II- À unanimidade, nos termos do voto do desembargador relator, recurso provido. (2017.02426256-26, 176.404, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-06-05, publicado em 2017-06-12) - grifo nosso.

Ante o exposto, **conheço e dou provimento** ao presente recurso de Agravo de Instrumento para reformar a decisão agravada, confirmando o efeito ativo recursal antes deferido.

É como voto.

Belém, 14 de maio de 2018.

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Desembargadora Relatora

Belém, 16/05/2018

